


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1030732-94.2014.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **GILBERTO KASSAB e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maricy Maraldi**

Vistos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou *Ação Civil de Responsabilidade por Improbidade Administrativa e Ação Civil Pública* contra **GILBERTO KASSAB**, objetivando a responsabilização do réu por atos de improbidade administrativa segundo o tipo do art. 11, caput e inc. I e II da Lei nº 8.429/92, em razão do pagamento apenas de parte dos precatórios de natureza alimentar no exercício de 2007. Relata que o réu foi Prefeito Municipal de São Paulo por duas vezes, tendo seu último mandato se encerrado em 31.12.2012. Aduz que o Judiciário requisitou o valor de R\$ 407.233.458,58 para pagamento de precatórios de natureza alimentar no exercício de 2007, mas a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 14.258/2006) previu para aquele exercício dotação de R\$ 294.665.959,00, sem a inclusão de R\$112.567.499,58. Em 12.03.2007, mediante a expedição do Decreto 48.183/2007, o réu determinou a abertura de crédito adicional suplementar de R\$ 100.258.000,00 para pagamento das ordens cronológicas de natureza alimentícia, levando a dotação orçamentária, considerando a prevista na LOA, à R\$ R\$394.923.959,00. Alega, porém, que o Município apenas efetivou o pagamento R\$ 164.946.867,47, e que o Tribunal de Contas do Município, constatando a deficiência de pagamento, alertou o réu. Em 11.06.2007, de forma irregular e injustificada, a dotação orçamentária de créditos alimentares foi reduzida por meio do Decreto 48.427/2007, passando a ser de R\$ 392.475.959,00, ou seja, de menos R\$ 2.448.000,00. Alega que, mesmo assim, deixou a municipalidade de pagar R\$ 229.977.091,53 do total previsto, sem justificativa, eis que haviam recursos, autorização e determinação legal e judicial para a realização da despesa. Relata, ainda, que no exercício de 2007, o Município teve superávit financeiro de R\$ 1.756.851.611,67 e os recursos destinados aos precatórios estavam depositados em aplicação bancária em Fundo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Investimentos de Renda Fixa por cotas. Aduz que o cumprimento da execução orçamentária é ato vinculado do administrador, não mera liberalidade de gestão financeira, sendo que a obrigação de pagamento de débitos de sentenças judiciais tem previsão constitucional. Alega que há pendência de pagamento dos precatórios de natureza alimentar de 2001 a 2007, sendo que até mesmo os de pequeno valor excederam o limite de noventa dias para quitação. Nesse sentido, aduz que houve omissão dolosa do prefeito, já que não havia óbice orçamentário e havia autorização legislativa para o pagamento de precatório alimentar. Afirma que o procedimento do réu constitui ferimento aos princípios da legalidade e moralidade, além de outros princípios orçamentários sobre a boa e correta utilização de recursos públicos, em prejuízo ao patrimônio público, à administração pública municipal e ao interesse social de credores alimentares. Aduz que a transferência de recursos orçamentários da rubrica de créditos alimentares para outras rubricas caracteriza desvio de finalidade previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992. Alega que, considerando que a ínfima remuneração bancária resultante das aplicações não cobrem os juros e correção monetária pelos débitos pendentes, a atitude resultou em prejuízo ao erário. Requer a procedência da ação para que se declare a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu, e por conseguinte, sua condenação às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992. Atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (fls. 11).

Juntou, com a inicial, documentos (fls. 14/430).

Após, juntou mais documentos (fls. 432/489).

Emenda à inicial retificando valores e informações inicialmente apresentadas, com documentos (fls. 495/570).

Acolhida a emenda à inicial, determinou-se a notificação do réu (fls. 571).

O réu apresentou defesa prévia (fls. 579/649), aduzindo preliminarmente, a inépcia da inicial ante a fundamentação deficiente e por ausência de correlação lógica entre a narrativa e o pedido; impossibilidade jurídica do pedido ante o princípio da reserva do possível; e ausência de interesse processual por ausência de dolo e efetivo prejuízo ao erário para configuração do ato de improbidade. Aduz, ainda, a ausência de justa causa para recebimento da ação de improbidade por inexistência da necessária demonstração objetiva da materialidade do ilícito, e da vantagem obtida pelo réu. Alega que a dívida do município é problema estrutural crônico, que decorre de gestões



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

anteriores, e que ao assumir a prefeitura em 2005, deparou-se com precatórios pendentes de pagamento desde 1998; que até a EC 62/2009 não havia legislação que determinasse qual valor deveria ser pago pelos municípios, o que competia ao administrador decidir; o orçamento consiste no planejamento das ações do governo não vinculando o Executivo; e que, pelo princípio da reserva do possível, a execução orçamentária depende de recursos financeiros disponíveis para tanto. Aduz que não houve intenção deliberada em deixar de pagar os precatórios, inexistindo prova de dano ao erário, sendo que o mero inadimplemento de precatórios não gera ação por improbidade. Insurge-se, ainda, contra o pedido de inversão do ônus da prova, alegando que vigora nos atos de improbidade administrativa a presunção de inocência e a possibilidade do Ministério Público requisitar diligências investigatórias. Requer o reconhecimento das preliminares, e a rejeição da ação. Juntou documentos (fls. 650/660).

Instado, o Município requereu sua inclusão no polo passivo da demanda e manifestou-se sobre as acusações imputadas ao ex-prefeito (fls. 663/667). Aduz que, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, os recursos destinados ao pagamento de precatórios advém de disponibilidades de caixa não vinculados, decorrentes de fontes de orçamento geral do Município, sendo os pagamentos efetuados conforme a execução orçamentária da fonte, denominada “Tesouro Municipal”. Assim, a medida que é realizada a execução orçamentária, os pagamentos são efetuados, mas antes que isso ocorra, os recursos são aplicados na instituição financeira centralizadora do caixa da prefeitura, respeitando os limites e condições de proteção e prudência financeira, o que permite maximizar os rendimentos decorrentes de aplicações financeira das disponibilidades de caixa do Tesouro Municipal. Alega que, além dos valores constantes na execução orçamentária de 2007, o Município sofreu também sequestros judiciais no montante de R\$ 160.399.309,43 para pagamento de precatórios judiciais, de forma que a destinação total foi de R\$ 325.346.176,90 no exercício de 2007. Aduz, ademais, que há contratos celebrados entre o Município e a União com cláusulas de garantia que possibilitam à União, em caso de inadimplemento, requerer a transferência de recursos até o limite do saldo existente na conta de centralização de receitas do Município ou a transferência de cotas de receita tributária, sendo que, no orçamento de 2007, o Município pagou à União R\$ 1.673.307.037,39, a título de juros, e R\$ 1.381.620,58, a título de encargos. Ressalta, por fim, que o orçamento é autorizativo para a realização das despesas nele previstas, não sendo considerado ato vinculado e obrigatório. Requer seja reconhecida a regularidade da execução orçamentária referente ao exercício de 2007. Juntou documentos (fls. 668/671).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O Ministério Público se manifestou em relação à defesa prévia reiterando todos os termos da inicial, requerendo a rejeição das alegações formuladas pelo réu e pela Municipalidade e o recebimento da inicial (fls. 679/690).

Rejeitadas as preliminares arguidas pelo réu, a petição inicial foi recebida, e foi deferida a inclusão da Municipalidade no polo passivo da ação (fls. 691/693). O réu interpôs agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 704/787), ao qual foi negado provimento.

Regularmente citado, o réu apresentou defesa na forma de contestação (fls. 794/868) alegando, preliminarmente, inépcia por ausência de individualização das condutas ilícitas atribuídas ao réu, e de que modo teria ocorrido sua atuação, se de forma culposa ou dolosa. Aduz o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova, pois, vigora nas ações de improbidade administrativa a presunção de inocência, além de o Ministério Público ter a atribuição constitucional de requisitar diligências investigatórias. No mérito alegou, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido, pois, a matéria estava sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/00, não havia determinação legal de pagamento do saldo total de precatórios previsto para o exercício orçamentário. Aduz que a lei orçamentária apenas contém uma previsão de receitas e despesas, tendo natureza de lei formal com conteúdo administrativo, tendo apenas caráter autorizativo, mas não vinculando o Executivo ao seu integral cumprimento, pois as situações concretas demandam que o administrador público ajuste os gastos de acordo com a disponibilidade de caixa. Alega que, segundo a Secretaria Municipal de Finanças, não houve qualquer irregularidade na peça orçamentária de 2007, sendo o pagamento de precatórios realizado em conformidade com a execução orçamentária da fonte, denominada “Tesouro Municipal”, e que, enquanto não realizados os pagamentos, os recursos disponíveis são aplicados na instituição financeira centralizadora do Caixa da Prefeitura, visando maximizar os valores lá aplicados mediante os rendimentos da aplicação financeira, o que é permitido pelo art. 43 da LC nº 101/2000 e pelo art. 164, §3º da Constituição Federal. Aduz que, à época, o Município também sofria sequestros de receitas para pagamento de precatórios não alimentares, o que inviabilizava ainda mais o pagamento dos precatórios não adimplidos de exercícios anteriores, sendo que, considerando-se os recursos desembolsados por meio da execução orçamentária e os sequestros diretos em suas contas correntes, o Município destinou a quantia de R\$ 325.346.176,90 no exercício de 2007 para fins de pagamento de precatórios. Aduz, ainda, que há contrato de refinanciamento da dívida pública firmada entre o município e a União em 2000, e o pagamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

desse contrato é medida de rigor, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido pago, só no exercício de 2007, R\$ 1.649.958.556,39 à União. Ressalta que não houve inversão de preferência no pagamento dos encargos públicos, mas mera observação aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que o balanço positivo do Município de São Paulo no exercício de 2007 decorre do cumprimento, a cada ano, das metas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aduz que a dívida do Município de São Paulo, relativa a precatórios judiciais, foi acumulada em período extenso e advém de gestões anteriores. Alega que há demonstração de que a Municipalidade vem honrando o pagamento dos precatórios de acordo com sua disponibilidade financeira, invocando o princípio da reserva do possível que exclui a antijuridicidade da execução da obrigação. Alega, ainda, a inexistência da comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Aduz a ausência de justa causa para a proposição de ação de improbidade, já que não restou demonstrada a prática de nenhuma ilegalidade, de ato lesivo ao patrimônio público ou obtenção de qualquer vantagem. Ressalta que a demonstração de dolo ou má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo, de acordo com a jurisprudência e a doutrina, em especial quando se tratar do tipo previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Requer sejam reconhecidas as preliminares arguidas, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, ou, que seja decretada a improcedência da ação.

O Município também apresentou contestação (fls. 876/880), aduzindo que sua defesa baseia-se em informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, reiterando manifestação de fls. 663/667, destacando que os recursos financeiros de precatórios advêm de disponibilidade de caixa não vinculada, e que os recursos são aplicados em instituição financeira até a realização da execução orçamentária, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência, para maximizar os rendimentos. Requer que seja reconhecida a regularidade da execução orçamentária do Município de São Paulo referente ao exercício financeiro de 2007 e a improcedência da ação.

O Ministério Público apresentou réplica às fls. 891/906.

Instados a especificarem provas (fls. 908), o Ministério Público requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial, e reiterou seu pedido de inversão do ônus da prova ou distribuição dinâmica da prova (fls. 909/912); o Município de São Paulo informou que não tem o interesse de produzir provas (fls. 914); e o réu requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 921).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A decisão saneadora (fls. 924/926) afastou as preliminares aduzidas pelo réu, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e fixou os pontos controvertidos, deferindo a produção de prova pericial contábil. O Ministério Público opôs embargos de declaração contra essa decisão (fls. 928/934) que foram rejeitados (fls. 948). O Ministério Público interpôs agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 953/957), ao qual não foi atribuído efeito ativo (fls. 987/989).

O réu, o Ministério Público e o Município de São Paulo indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 943/947; 981/982 e 1068).

Laudo pericial, com documentos (fls. 1078/1542).

Parecer do assistente técnico do réu (fls. 1551/1599) com apresentação de quesitos complementares (fls. 1603/1604).

O Ministério Público também se manifestou sobre a perícia, requisitando esclarecimentos (fls. 1606/1611).

O Município de São Paulo também requisitou esclarecimentos do I. Perito (fls. 1612/1616).

Esclarecimentos do I. Perito (fls. 1627/1633).

Manifestações quanto aos esclarecimentos do I. Perito (fls. 1655/1662; 1671/1680).

Parecer do assistente técnico do Ministério Público (fls. 1696/1707).

Convertido o julgamento em diligência e deferida a produção de prova testemunhal (fls. 1835).

Audiência realizada em 29.11.2017 (fls. 1890/1891), gravada em mídia digital.

Depoimento do réu colhido através de Carta Precatória, gravado em mídia digital (fls. 1908/1919).

Encerrada a instrução (fls. 1930), as partes apresentaram alegações finais (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1934/1957; 1958 e 1959/1996).

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa e ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Gilberto Kassab, ex-prefeito do Município de São Paulo, que objetiva a responsabilização do réu por atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, caput e inc. I e II da Lei nº 8.429/92, em razão do pagamento apenas de parte dos precatórios de natureza alimentar que estavam previstos em lei orçamentária anual (Lei nº 14.258/2006), no exercício de 2007.

Com efeito, os atos de improbidade administrativa encontram-se previstos na Lei nº 8.429/92 em três espécies. Os atos que importam em *enriquecimento ilícito* (art. 9º), os que causam *lesão ao erário* (art. 10) e os que *atentam contra os princípios da administração pública* (art. 11).

No caso, o Ministério Público objetiva imputar ao réu a prática de ato de improbidade consistente em ofensa aos princípios da administração pública (art. 11) em razão da "prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência" (inciso I); e "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício" (inciso II).

As infrações referentes ao descumprimento do pagamento de precatórios alimentares, em desacordo com a previsão em lei orçamentária anual, são de fácil apuração e estão devidamente demonstradas nestes autos, isto porque os princípios da publicidade e da transparência orçamentária obrigam os governantes a dar publicidade aos atos de execução orçamentária. Nesse sentido, ainda, consta no laudo pericial: "*O valor pago a título de precatórios alimentares, conforme consta nos quadros reproduzidos nas respostas dadas aos quesitos 6 e 7 retro, corresponde ao total de R\$ 166.169.646,84, que equivale a 42,07637% da dotação orçamentária total, aproximadamente.*" (fls. 1083) e, por fim, tal fato não foi objeto de impugnação pelo réu, o que o torna incontroverso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Dessa forma, a ilegalidade é patente. Todavia, a ilicitude não determina inexoravelmente a improbidade administrativa.

Importa, diante do conjunto probatório, verificar se as irregularidades decorrentes da falta de pagamento de precatórios alimentares no exercício de 2007, apesar de previsão específica na lei orçamentária anual, foram realizadas pelo réu com o dolo necessário para a configuração do ato de improbidade.

É fato que no exato instante em que o administrador não obedece ao comando legal que dirige a boa administração da máquina pública, ele se insere na imoralidade. Contudo, tal rompimento de liame subjetivo deve ser inequivocamente doloso, sem o que qualquer administrador público que assumir a administração de cidades com problemas financeiros saberá que ao final ou durante o seu mandato responderá por ato de improbidade administrativa.

Nas hipóteses em que o ato de improbidade seja enquadrado entre os que atentam contra os princípios da Administração Pública, como no caso, não raro apresentam relevante dificuldade para o julgador, dada a necessidade de determinar a presença do comportamento doloso, com vontade livre e consciente de violar alguma norma jurídica. Nesse sentido: *"para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10."* (AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.04.2013).

E, ainda:

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS UBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE. PRECEDENTE. 1. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação descrita nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, na do artigo 10 (v.g.: REsp734.984/SP, 1 T., Min. Luiz Fux,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*DJe de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006).2. Com esse entendimento, está assentado, em precedente da 1ª Turma, que “o inadimplemento do pagamento de precatórios, por si só, não enseja ação de improbidade administrativa, salvo se houver desvirtuamento doloso do comando constitucional nesse sentido” (AgRg no AG 1.122.211, Min. Luiz Fux, DJe de 15/10/09).3. Recurso especial provido” (REsp 1107840 / PR, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/04/2010).*

No caso, em análise dos elementos de prova coligidos aos autos, verifica-se que não há demonstração de que a conduta do réu resultou da vontade consciente do agente público, com dolo manifesto e inequívoco de frustrar o pagamento de valores devidos pelo Município.

A Lei Orçamentária Anual (Lei nº 14.258/2006), aprovada pela Câmara Municipal de São Paulo, aprovou para pagamento de precatórios alimentares o valor de R\$ 294.665.959,00 para o exercício de 2007. O Decreto nº 48.183/2007 determinou a abertura de crédito adicional suplementar para o pagamento de precatórios alimentares, no valor de R\$ 100.258.000,00. O Município, todavia, realizou o pagamento de R\$ 166.169.646,84, conforme o I. Perito. Disso se observa que o saldo dos precatórios alimentares previstos pela LOA e não pagos totalizou cerca de 228 milhões de reais.

Apesar de o Município possuir superávit financeiro à época, o I. Perito, em esclarecimentos (fls. 1627/1633), pontuou que “o superávit financeiro era uma imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal e compunha o ativo financeiro de R\$ 4.271.860.117,60. Pela análise do Balanço Patrimonial do Exercício de 2007, de tal valor só estava efetivamente disponível para livre movimentação a quantia de R\$ 191.858.768,98, uma vez que os demais recursos estavam vinculados ao pagamento de outras rubricas, tais como convênios, folha de pagamento e restos a pagar.”.

Ou seja, apesar da existência de superávit financeiro constatada, há que se considerar que o resultado superavitário não poderia ser disponibilizado livremente pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Município, que possuía para livre movimentação aproximadamente a quantia de 192 milhões de reais. E, conforme ressaltado pelo I. Perito, “Disponibilidade financeira, do ponto de vista da contabilidade pública, não significa total liberdade para a autoridade pública aplicar em qualquer iniciativa administrativa. Ainda há a necessidade de se aferir o quantum de disponibilidade livre, isto é, sem a incidência de comprometimentos constitucionais (ensino, saúde), legais (trânsito, operações urbanas etc), e convencionais (convênios, restos a pagar etc).”.

Dessa maneira, incabível exigir-se do administrador público de um Município que comprometa integralmente a sua disponibilidade financeira no pagamento de precatórios, ainda que de caráter alimentar, considerando que isso poderia, eventualmente, comprometer o atendimento de questões emergenciais, tais como enchentes e alagamentos, recorrentes na cidade de São Paulo em épocas de chuva.

Ademais, mesmo se o valor que o Município possuía para livre movimentação, qual seja, cerca de 192 milhões de reais, fosse utilizado para o pagamento de precatórios alimentares, ainda assim, não atingiria o valor total de precatórios alimentares previstos na LOA e não adimplidos, que totalizaram cerca de 228 milhões de reais no exercício de 2007.

Nesse mesmo sentido, o Sr. Carlos Hugo Ybars, Agente de Fiscalização do Tribunal de Contas do Município, em depoimento prestado perante este Juízo e gravado em mídia digital, afirma que o superávit financeiro não significa o valor que a municipalidade teria em caixa no final de um exercício financeiro, pois, possui recursos financeiros vinculados por força de lei a certas despesas que não estão disponíveis para outra destinação. Ainda, questionado se, considerando que o I. Perito constatou que o Município de São Paulo, no exercício financeiro de 2007, possuía 192 milhões de reais em caixa para livre movimentação, se seria recomendável que o administrador pague a despesa remanescente de uma rubrica e fique com o caixa zerado ao final do exercício, respondeu: “que não seria possível, pois você está lidando com restos a pagar, e a Lei de Responsabilidade Fiscal deixa claro que se você assume compromissos durante o exercício, é prudente que seu saldo de caixa seja capaz de saldar isso nos meses subsequentes, para você não impactar uma gestão vindoura”.

Importa, ainda, ressaltar que as contas do Município no exercício financeiro de 2007 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ainda que com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ressalvas.

Ademais, da análise de relatório de Auditoria Programada elaborado pelo Tribunal de Contas do Município (fls. 250/264), infere-se que, apesar de ter sido demonstrado que o Município não efetuou o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais em 2007, sendo feita recomendação nesse sentido, também é demonstrado que “*dos precatórios de natureza alimentícia restaram pendentes de pagamento, parte das obrigações de 2001 e a soma dos precatórios dos últimos seis exercícios (de 2002 a 2007)*”, ou seja, de exercícios anteriores à Administração do réu como prefeito.

Assim, da análise do conjunto probatório, não há nos autos provas de que o réu teria agido com o dolo necessário para caracterizar a sua conduta como ato contrário à probidade administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, ante a inexistência de indícios de má-fé.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**